



SHIELD SEGURANÇA

Ribeirão Preto, 20 de agosto de 2013.

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 00040/2013

Processo nº 1478/2013

SHIELD SEGURANÇA - EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.252.971/0001-04, com sede na Rua Piracicaba, 168, Jardim Mosteiro, na cidade de Ribeirão Preto, estado de São Paulo, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada, bem como, DECLARADA VENCEDORA a licitante ÚNICA SOROCABA VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.



SHIELD SEGURANÇA

I - DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DA LICITANTE PRIMEIRA COLOCADA

No caso em análise, temos que a senhora pregoeira, considerou os preços obtidos aceitáveis, DECLARANDO VENCEDORA a empresa ÚNICA SOROCABA VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, sem sequer ter analisado as planilhas de formação de preços prevista no item 11.6 do Termo de Referência do referido Edital.

Na hipótese pouco provável da manutenção da classificação da empresa Recorrida, mesmo após analisar as planilhas, ainda assim melhor sorte não lhe assistiria, pois de fato, existem diversas incorreções nas planilhas apresentadas pela empresa, conforme demonstramos na Planilha de Correções em anexo (doc. 01), desencadeando a majoração dos preços.

A proposta apresentada pela ÚNICA deveria no mínimo merecer maior atenção por parte da digníssima equipe de apoio, tendo em vista que houve uma redução no preço ofertado da ordem de 16,9% em relação ao estimado no item 11.5 do Anexo I, Termo de Referência Básico do referido Edital, correspondente a vultosa quantia de R\$ 595.160,76 (quinhentos e noventa e cinco mil, cento e sessenta reais e setenta e seis centavos).

Tendo sido declarada vencedora a ÚNICA apresentou as Planilhas de Formação de Preços com diversas incongruências como demonstraremos a seguir, sequer considerando o piso salarial correto da categoria, afrontando o Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho firmado em Janeiro-2013 (doc.02) deixando evidente sua clara intenção de simplesmente ``fechar`` estas planilhas, não podendo ser considerada uma oferta boa, firme e precisa, aspectos necessários para a contratação com a administração pública, que não pode lançar-se em aventuras com o erário público, ainda mais quando tais erros e omissões relacionam-se com despesas salariais e benefícios aos trabalhadores envolvidos diretamente na prestação dos serviços.

II - DA INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS DA PRIMEIRA COLOCADA

Definição de ``inexequível``:

Inexequível: é uma palavra composta pelo substantivo exequível mais o prefixo in, ou seja:inexequível é antônimo de exequível, sabendo-se que exequível é sinônimo de executável,(algo que pode ser feito); logo inexequível **é algo que não pode ser executado.**

Ora, as omissões e os erros apontados, não são passíveis de correção sem que haja a **majoração dos preços,** conforme já exaustivamente demonstrado na Planilha de Correções, bem como, no Termo de Esclarecimentos (doc.03).

A ausência de demonstrativos e ou memória de calculo de vários itens na composição do preço, deixa claro que a ÚNICA não comprovou que o preço ofertado é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.



SHIELD SEGURANÇA

Importante ainda frisar que as percentagens a título de lucro de 2,7663% e 2,7353% respectivamente nas planilhas de formação de postos 12 horas noturnas e 24 horas ininterruptas, bem como, de despesas administrativas em 1,689% e 1,3502% estabelecidas pela ÚNICA, a impossibilita de efetuar quaisquer correções em suas planilhas sem que haja a majoração dos custos.

No caso das despesas administrativas, citamos abaixo dois itens previstos no Edital, que não foram observados quando da confecção das planilhas:

O item 6.33 do Edital, " Possuir um veículo de passeio, para 04 (quatro) passageiros mais o motorista, em perfeitas condições de uso, devidamente identificado com o logotipo da empresa, para poder atender às necessidades do SAAE, seja na supervisão de rotina, disparos de pânico ou em transportes de ocorrências mais graves", necessitaria de um valor mensal para locação de um veículo que atualmente oscila entre R\$ 900,00 a 1.400,00 (veículos populares), acrescido das despesas com combustíveis.

Quanto ao item 9.3 do Edital, a contratada deverá manter um escritório de apoio para contar com estrutura de Central de Monitoramento completa de 24 horas para o devido monitoramento e acompanhamento das rondas realizadas pelos vigilantes nas unidades do SAAE, bem como eventuais disparos de pânico e conseqüente acionamento da equipe de pronta resposta para os devidos apoios.

Mesmo que Única comprove que já mantém um escritório para atendimento deste requisito, pois possui sede na localidade em que serão prestados os serviços, bem como, possuir um veículo com as características citadas, melhor sorte não lhe assistiria, pois facilmente o valor total cotado mensal de R\$ 2.950,00 por mês, seria ultrapassado com as despesas como manutenção do veículo, combustíveis, licenciamento, depreciação, seguro obrigatório e outras, além dos condutores diurnos e noturnos do veículo (salários, encargos trabalhistas e outras), bem como, com o rateio das despesas do escritório (pessoal, equipamentos e materiais) com outros postos.

Para agravar ainda mais a situação o item 7.3 do Edital prevê que a contratada deverá fornecer um aparelho NEXTEL ou Rádio HT, de última geração e alcance, para cada posto de serviço, durante 24 (vinte e quatro) horas, interligado com a central e supervisão da contratada, que também foi cotado pela ÚNICA sem qualquer comprovação.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DA LICITANTE EXECUTAR AQUILO QUE OFERTOU

Por tudo o exposto, comprovamos que não existe a mínima possibilidade da Única executar aquilo que ofertou, antes mesmo da realização de quaisquer diligências, as quais poderiam ter sido realizadas pelo SAAE, que certamente não a teria declarado como vencedora do presente certame, dado a manifesta INEXEQUIBILIDADE da proposta.

Os ajustes e correções efetuados nas planilhas foram realizados por meros cálculos aritméticos, bem como, de acordo com a legislação e Convenção Coletiva da Categoria, indicando e demonstrando item por item todas as majorações necessárias.

Vejamos através do quadro resumo abaixo o disparate dos Preços:





SHIELD SEGURANÇA

Proposta Global Anual declarada vencedora: R\$ 2.925.000,00 (Dois milhões novecentos e vinte e cinco mil reais)

Proposta corrigida com majoração: R\$ 3.228.626,40 (Três milhões, duzentos e vinte e oito mil, seiscentos e vinte e seis reais e quarenta centavos).

Diferença: R\$ 303.626,40 (Trezentos e três mil, seiscentos e vinte e seis reais e quarenta centavos).

Verificamos através deste demonstrativo que há um acréscimo extremamente considerável, que não pode ser repassado aos custos iniciais, **tornando a proposta inexecutível.**

O assunto em tela já foi amplamente analisado por diversas autoridades. Anexamos para melhor fundamentação, o acórdão 428-2010 – TCU, bem como, a Instrução Normativa 02, os quais determinam que eventuais erros e omissões em propostas de preços somente podem ser sanados sem que haja a majoração, bem como, que serão desclassificadas propostas inexecutíveis (doc. 04 e 05) em anexo.

É sempre oportuno recordar que a Administração Pública responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo Contratado, nos termos do Enunciado 331 do TST: "Contrato de Prestação de Serviços – Legalidade (...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. (Alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000).

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

III-PEDIDO

Pelo exposto, a empresa SHIELD SEGURANÇA – EIRELI requer que a D. Pregoeira aceite as presentes razões recursais para o fim de **DECLASSIFICAR** a proposta da empresa ÚNICA SOROCABA VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL dando prosseguimento ao certame, com a análise da proposta subsequente, pelos fundamentos acima aduzidos.

Outrossim, caso não haja a reconsideração de vossa decisão, o que esperamos não ocorra, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n° 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termos em que,
Pede Deferimento.

SHIELD SEGURANÇA – EIRELI
LUDMILA GOMES FREITAS BALDUSSI

Rua Piracicaba, 168 - Jd. Mosteiro - CEP 14085-360 - Ribeirão Preto -SP
Fones: (16) 3236-2667 - 3236-2665



SHIELD SEGURANÇA

dec. 01

Planilha de Custos e Formação de Preços para Serviços de Vigilância					
Pregão Eletrônico N° 40/2013 Data de abertura das propostas: 13/08/2013 Vigilância Patrimonial não armada					
Salário Normativo da Categoria de Vigilante		R\$ 1.085,01			
Data-base da Categoria de Vigilante		Janeiro/2013			
Custos por posto de Serviço	%	12 horas noturnas - ÚNICA	12 hs noturnas corrigida	24 horas - ÚNICA	24 horas corrigida
MÓDULO 1: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO					
I - Composição da Remuneração					
a) Salário Base		R\$ 1.920,47	R\$ 2.170,02	R\$ 3.840,94	R\$ 4.340,04
b) Adicional Noturno			R\$ 207,14		R\$ 207,14
c) Hora Extra Sumula 444 TSTS (01 feriado)		R\$ 502,81	R\$ 139,68	R\$ 1.005,63	R\$ 279,36
d) Adicional de Risco de Vida			R\$ 390,60		R\$ 781,20
d.1) reflexos sobre hora extra			R\$ 80,56		R\$ 102,04
e) Gratificação função					
f) Cobertura intrajornada			R\$ 283,44		R\$ 566,88
g) Hora reduzida noturna		R\$ 468,94	R\$ 263,14	R\$ 592,20	R\$ 263,14
SUB-TOTAL		R\$ 2.892,22	R\$ 3.534,58	R\$ 5.438,77	R\$ 6.539,80
RESERVA TÉCNICA					
TOTAL REMUNERA		R\$ 2.892,22	R\$ 3.534,58	R\$ 5.438,77	R\$ 6.539,80
MÓDULO 2: BENEFÍCIOS MENSIS E DIÁRIOS					
2 - Benefícios Mensais e diários					
a) Transporte 1			107,89	215,77	215,77
b) Vale-refeição			287,32	574,64	574,64
c) Cesta básica					
d) Seguro de Vida		13,23	13,23	26,46	26,46
e) Auxílio funeral					
f) Participação nos resultados			45,20		90,40
g) Assistência médica		124,87	124,87	249,75	249,75
TOTAL DOS BENEFÍCIOS MENSIS E DIÁRIOS		533,31	578,51	1066,62	1157,02
MÓDULO 3: INSUMOS DIVERSOS					
3 - INSUMOS DIVERSOS					
a) Uniformes		R\$ 37,50	R\$ 37,50	R\$ 75,00	R\$ 75,00
c) Equipamentos e materiais		R\$ 180,30	R\$ 180,30	R\$ 246,47	R\$ 246,47
d) Depreciação					
TOTAL DE INSUMOS DIVERSOS		R\$ 217,80	R\$ 217,80	R\$ 321,47	R\$ 321,47
MÓDULO 4: ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS					
Submódulo 4.1 - Encargos previdenciários e FGTS					
4.1 - Encargos previdenciários e FGTS					
a) - INSS	20,00%	R\$ 578,44	R\$ 706,92	R\$ 1.087,75	R\$ 1.307,96
b) - SESI ou SESC	1,50%	R\$ 43,38	R\$ 53,02	R\$ 81,58	R\$ 98,10
c) - SENAI ou SENAC	1,00%	R\$ 28,92	R\$ 35,34	R\$ 54,39	R\$ 65,40
d) - INCRA	0,20%	R\$ 5,78	R\$ 7,06	R\$ 10,88	R\$ 13,08
e) - Salário Educação	2,50%	R\$ 72,31	R\$ 88,36	R\$ 135,97	R\$ 163,50
f) - FGTS	8,00%	R\$ 231,38	R\$ 282,76	R\$ 435,10	R\$ 523,18
g) - Seguro Acidente do Trabalho/SAT/INSS	3,00%	R\$ 86,77	R\$ 106,04	R\$ 163,16	R\$ 196,19
h) - SEBRAE	0,60%	R\$ 17,35	R\$ 21,20	R\$ 32,63	R\$ 39,24
Total Encargos previdenciários e FGTS	36,80%	R\$ 1.064,33	R\$ 1.300,70	R\$ 2.001,46	R\$ 2.406,65
Submódulo 4.2 - 13º Salário e Adicional de férias					
4.2 - 13º Salário e Adicional de férias					
a) 13º Salário	8,33%	R\$ 240,92	R\$ 294,44	R\$ 453,05	R\$ 544,77
b) Ferais + Adicional de férias	2,98%	R\$ 320,46	R\$ 391,63	R\$ 602,62	R\$ 724,61
Subtotal	11,31%				
Incidência do submódulo 4.1 sobre 13º salário e adicional de férias	10,2084%	R\$ 295,25	R\$ 360,82	R\$ 555,21	R\$ 667,61
TOTAL DE 13º SALÁRIO E ADICIONAL DE FERIAS	21,52%	R\$ 856,63	R\$ 1.046,89	R\$ 1.610,88	R\$ 1.936,99
Submódulo 4.3 - Afastamento Maternidade					
4.3 Afastamento maternidade					
Afastamento maternidade	0,04%				
Incidência do submódulo 4.1 sobre o afastamento maternidade	0,01%				
TOTAL DE AFASTAMENTO MATERNIDADE	0,05%				



SHIELD SEGURANÇA

Submódulo 4.4- Provisão para rescisão					
4.4 - Provisão para rescisão	%				
a) Aviso Prévio Indenizado	0,42%				
b) Incidência do FGTS (Alínea "F" do submódulo 4.1) sobre aviso prévio indenizado	0,03%				
c) Multa do FGTS do aviso prévio indenizado	4,35%				
d) Aviso Prévio Trabalhado	8,33%	R\$ 240,92	R\$ 294,43	R\$ 453,05	R\$ 544,77
e) Incidência do submódulo 4.1 sobre aviso prévio trabalhado	3,07%				
f) Multa do FGTS do aviso prévio trabalhado	4,35%				
TOTAL DE PROVISÃO PARA RESCISÃO		R\$ 240,92	R\$ 294,43	R\$ 453,05	R\$ 544,77
Submódulo 4.5 - Custo de reposição de profissional ausente					
4.5 - Composição do custo de reposição de profissional ausente	%				
a) Férias + abono	8,93%				
b) Ausência por Doença	1,66%				
c) Licença paternidade	0,02%				
d) Ausências legais	1,39%				
e) Ausência por Acidente de Trabalho	0,03%				
e.1) Verbas rescisórias	4,00%	R\$ 115,69	R\$ 141,38	R\$ 217,55	R\$ 261,59
Subtotal	16,03%				
g) incidência do submódulo 4.1 sobre o custo de reposição de profissional ausente	5,90%				
TOTAL DOS CUSTOS DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE		R\$ 115,69	R\$ 141,38	R\$ 217,55	R\$ 261,59
QUADRO RESUMO - MÓDULO 4 - ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS					
Modulo 4 - de encargos sociais e trabalhistas	%				
4.1 - Encargos Previdenciários e FGTS					
4.2- 13.o salário e adicional de férias					
4.3 - Afastamento maternidade					
4.4 - Custo de rescisão					
4.5 - Custo de reposição e de profissional ausente					
4.6 - Outros (especificar)					
TOTAL DOS ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS		R\$ 2.277,57	R\$ 2.783,40	R\$ 4.282,94	R\$ 5.150,00
MÓDULO 5: CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO					
5- Custos indiretos, Tributos e Lucro	%				
a) custos indiretos	1,6890%	R\$ 100,00	R\$ 100,00	R\$ 150,00	R\$ 150,00
b) Tributos	8,65%				
b.1) Tributos Federais (Pis e Cofins)	3,65%	R\$ 671,77	R\$ 292,74	R\$ 1.255,81	R\$ 544,45
b.2) Tributos Municipais (ISS)	5,00%	R\$ 363,12	R\$ 401,02	R\$ 678,82	R\$ 745,83
b.4) Outros Tributos (especificar)		R\$ 39,97		73,92	
c) Lucro	2,7663%	R\$ 166,56	R\$ 166,56	R\$ 308,00	R\$ 308,00
Total dos custos indiretos, tributos e lucro	13,11%	R\$ 1.341,42	R\$ 960,32	R\$ 2.466,55	R\$ 1.748,28
QUADRO RESUMO DO PREÇO FIXO					
MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS E INSUMOS VINCULADOS A EXECUÇÃO CONTRATUAL					
a) Módulo 1 - Composição da remuneração			R\$ 3.534,58		R\$ 6.539,80
b) Módulo 2 - Benefícios mensais e diários			R\$ 578,51		R\$ 1.157,02
c) Módulo 3 - Insumos diversos			R\$ 217,80		R\$ 321,47
d) Módulo 4- Encargos sociais e Trabalhistas			R\$ 2.783,40		R\$ 5.150,00
e) Módulo 5 - Custos indiretos, Tributos e Lucros sobre os custos fixos			R\$ 960,32		R\$ 1.748,28
SUB-TOTAL			R\$ 7.933,23		R\$ 14.916,57
VALOR TOTAL MENSAL POR POSTO		R\$ 7.262,32	R\$ 8.074,61	R\$ 13.576,35	R\$ 14.916,57

VALOR DOS SERVIÇOS APÓS CORREÇÕES			
Tipo de Posto	Quantidade	Mensal	Preço Mensal Fechado
Posto de vigilância não armada 12 hs ininterruptas de segunda-feira a domingo, feriados e pontos facultativos, no horário das 19h00 as 07h00.	13	R\$ 8.074,61	R\$ 104.969,93
Posto de vigilância não armada 24 hs ininterruptas de segunda-feira a domingo, feriados e pontos facultativos.	11	R\$ 14.916,57	R\$ 164.082,27
			R\$ 269.052,20
		VALOR GLOBAL	R\$ 3.228.626,40

doc. 02

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
SEGURANÇA PRIVADA - 2012/2013**

OBJETO: REAJUSTA OS VALORES DAS CLÁUSULAS ECONÔMICAS, PARA VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013, CONFORME PREVISÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DA CLÁUSULA 61 DA CCT 2012/2013, MANTENDO INCÓLUMES TODOS OS DEMAIS DISPOSITIVOS E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA NORMA.

NATUREZA: OS VALORES AQUI ESTABELECIDOS PASSAM A INTEGRAR A NORMA EM SUBSTITUIÇÃO AOS ANTERIORES, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013, E TEM APLICABILIDADE OBRIGATÓRIA ENTRE AS PARTES, INTEGRANTES DAS CATEGORIAS ECONÔMICA E PROFISSIONAL.

DO ESTIPULADO ENTRE AS PARTES

O SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA, SERVIÇOS DE ESCOLTA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – “SESVESP”, portador do CNPJ 53.821.401/0001-79, e do CES 002.127.02833-7, com sede na Rua Bernardino Fanganiello, 691, CEP. 02512-000 – Casa Verde Baixa – São Paulo/SP, Fone (11) 3858-7360, neste Ato representado por seu Presidente Sr. José Adir Loiola, RG 5.666.920-3 e CPF 033.329.698-20, de um lado, e, de outro, a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA, TRANSPORTE DE VALORES, SIMILARES E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO - “FETRAVESP”, Entidade Sindical de Segundo Grau inscrita no CNPJ 01.256.979.0001/26 – Proc. 46000.007682/96 - MTB Cód. Sindical 022.239.86215-6, com sede na Rua Sete de Abril, 296 - 11º andar - CJ 112, CEP. 01044-000 – Centro – São Paulo/SP, Fone (11) 3129-5229, neste Ato representada pelo seu Presidente Sr. Pedro Francisco Araújo, RG 13.145.400 e CPF 948.705.948-20:

ESTIPULAM, DE COMUM ACORDO, PARA VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DA CLÁUSULA 61 (CLÁUSULA 69 DO SISTEMA MEDIADOR) DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DA SEGURANÇA PRIVADA DE 2012/2013, ASSINADA PELOS SINDICATOS LABORAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO E PELOS SIGNATÁRIOS DESTA, OS SEGUINTE VALORES E PARÂMETROS, OBTIDOS ATRAVÉS DA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DO INPC DO IBGE, APURADO NO PERÍODO DE 12 MESES CORRIDOS, COM INÍCIO EM DEZEMBRO DE 2011 E FINAL EM NOVEMBRO DE 2012:

ITEM 1: Será concedido/aplicado pelas empresas integrantes da categoria econômica, aos seus empregados com contrato em dezembro de 2012, inclusive ao quadro operacional e administrativo, um reajuste salarial de 5,9553% (cinco inteiros e nove mil e quinhentos e

cinquenta e três milésimos percentuais), correspondente ao índice do INPC do IBGE, acumulado no período de dezembro/11 a Novembro/12.

ITEM 2: A partir de 1º de Janeiro de 2013, passam a vigorar os seguintes valores de Pisos Salariais e Gratificações de Função:

Cargo	Piso	Gratificação
I - Vigilante	R\$ 1.085,01	
II - Vigilante Feminino	R\$ 1.085,01	
III - Vigilante/Monitor de Segurança Eletrônica		5%
IV - Vigilante Condutor de Animais		10%
V - Vigilante/Condutor de Veículos Motorizados		10%
VI - Vigilante/Segurança Pessoal		10%
VII - Vigilante Balanceiro		10%
VIII - Vigilante/Brigadista		10%
IX - Vigilante /Líder		12%
X - Vigilante Operador de Monitoramento Eletrônico		11,77%
XI - Supervisor de Monitoramento Eletrônico		74,71%

Outros valores de Pisos Salariais para funções sem gratificação, e com valores reajustados:

XII - Auxiliar de Monitoramento Eletrônico	R\$ 895,22
XIII - Atendente de Sinistro	R\$ 1.193,49
XIV - Instalador de Sistemas Eletrônicos	R\$ 1.039,52
XV - Vigilante em Regime de Tempo Parcial	R\$ 616,50
XVI - Empregados Administrativos	R\$ 813,79
XVII - Inspetor de Segurança	R\$ 1.570,13
XVIII - Supervisor de Segurança	R\$ 1.895,66
XIX - Coordenador Operacional de Segurança	R\$ 2.274,80

ITEM 3: O Vale ou Ticket Refeição, com previsão na Cláusula 8ª (Cláusula 18 do Sistema Mediador) da CCT 2012/2013, terá seu valor facial, a partir de 1º de janeiro de 2013, majorado para R\$ 10,74 (dez reais e setenta e quatro centavos), permanecendo em vigência todos os demais termos e parágrafos da cláusula, especialmente o disposto no parágrafo quarto que reduz o desconto para 18% (dezoito por cento), assim, o empregado beneficiado arcará com desconto de 18% (dezoito por cento) do valor facial do vale ou ticket-refeição, ou sobre o valor da alimentação prevista no contrato celebrado entre o tomador do serviço e o empregador, conforme autorizado no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) às empresas que dele participam. Fica majorado, da mesma forma, a verba prevista no parágrafo 2º da Cláusula 19 (Cláusula 48 do Sistema Mediador).

ITEM 4: Na cláusula 34 (Cláusula 21 do Sistema Mediador) – referente à Assistência Médica e Hospitalar, o desconto máximo permitido, previsto no parágrafo quarto, passa a ser de R\$ 64,92 (sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos), e o valor mínimo correspondente à substituição por cesta básica suplementar em espécie ou cartão eletrônico de alimentação, previsto no parágrafo quinto, passa a ser de R\$ 85,59 (oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

ITEM 5: O benefício da Cesta Básica, com previsão na Cláusula 57 (Cláusula 19 do Sistema Mediador), é majorado para R\$ 85,59 (oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

ITEM 6: O Risco de Vida, devido nos termos da Cláusula 65 (Cláusula 16 do Sistema Mediador), passa a ser devido, a partir de 1º de janeiro de 2013, no valor de R\$ 195,30 (cento e noventa e cinco reais e trinta centavos) ao mês, calculado em percentual de 18% (dezoito por cento) sobre o novo piso salarial do Vigilante.

Advindo a instituição, para a categoria, de adicional de risco de vida, periculosidade ou equivalente, por força de legislação ou norma específica, prevalecerão as condições mais vantajosas aos empregados beneficiários deste Instrumento de Convenção Coletiva, de forma não cumulativa, ou seja, apenas o percentual mais vantajoso ao empregado.

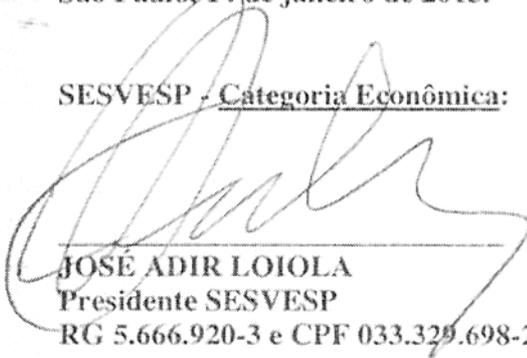
ITEM 7: O custo dos contratos de prestação de serviços vigentes sofrerá um impacto econômico financeiro em decorrência das alterações aqui estabelecidas, de acordo com o percentual de acréscimo que será divulgado através de circular do SESVESP – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado de São Paulo.

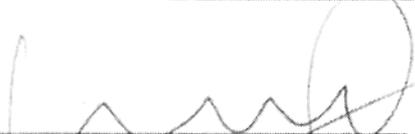
OS ITENS PREVISTOS NO PRESENTE INSTRUMENTO TERÃO VIGÊNCIA POR UM ANO, INICIANDO EM 1º DE JANEIRO DE 2013 E FINALIZANDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2013, SENDO QUE O PRESENTE DOCUMENTO, QUE VISA APENAS ATUALIZAR OS VALORES DAS CLÁUSULAS CONFORME ÍNDICE ELEITO ENTRE AS PARTES E DIVULGADO RECENTEMENTE, INTEGRA A NORMA COLETIVA DA CATEGORIA (REGISTRADA NO MTE SOB O Nº SP00031/2012), FIRMADA PARA O BIÊNIO 2012/2013 PARA TODOS OS EFEITOS, SENDO QUE AS PARTES SIGNATÁRIAS, RESPECTIVAMENTE, OBRIGAM-SE AO SEU REGISTRO E A SUA AMPLA DIVULGAÇÃO EM SUAS BASES DE REPRESENTAÇÃO.

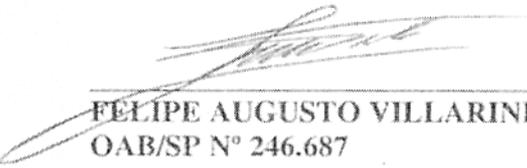
São Paulo, 14 de janeiro de 2013.

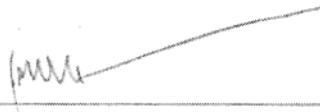
SESVESP - Categoria Econômica:

FETRAVESP - Categoria Profissional:


 JOSÉ ADIR LOIOLA
 Presidente SESVESP
 RG 5.666.920-3 e CPF 033.329.698-20


 PEDRO FRANCISCO ARAÚJO
 Presidente FETRAVESP
 RG 13.145.400 e CPF 948.705.948-20


 FELIPE AUGUSTO VILLARINHO
 OAB/SP Nº 246.687


 MAURO TAVARES CERDEIRA
 OAB/SP Nº 117.756



TERMO DE ESCLARECIMENTOS

O presente Termo tem objetivo de prestar esclarecimentos quanto às correções efetuadas nas Planilhas de Formação de Preços apresentadas pela ÚNICA SOROCABA VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA para o Pregão 00040-2013.

A principal correção efetuada diz respeito ao Salário Normativo da Categoria, cujo Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho firmado em Janeiro-2013, estipula em R\$ 1.085,01 (um mil e oitenta e cinco reais e um centavo).

A ÚNICA apresentou tanto na planilha de formação de postos 12 horas noturnas quanto na de 24 horas ininterruptas o salário de R\$ 960,235 (com dizima é até cômico), perfazendo total de R\$ 1.920,47 quanto o correto seria R\$ 2.170,02, bem como, de R\$ 3.840,94 quando o correto seria R\$ 4.340,04.

Somente esta correção já desencadeou uma considerável majoração nos Preços, além de outros itens que passamos a analisar a seguir:

PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS – POSTOS 12 HORAS NOTURNAS

ITEM	UNICA	CORREÇÃO	ESCLARECIMENTO
Salario	1.920,47	2.170,02	CCT JANEIRO 2013
Hora Extra	502,81	139,68	SUMULA 444 DO TST
Ad. Not. + Hora Not.Red.	468,94	470,28	MEMORIA CALCULO BASE NA C.LT.
Ad. Risco de Vida	0,00	390,60	ITEM 6 DA CCT JAN 2013
Reflexos DSR H.Extr – Ad.Not	0,00	80,56	MEMORIA CALCULO BASE NA C.LT.
Cobertura Interv.Intra jornada	0,00	283,44	CLAUSULA 14 ITEM V DA CCT 2012-2014
Encargos Grupo A	1.064,34	1.300,70	Aritmética em função das correções na remuneração
Encargos Grupo B	802,30	980,50	Aritmética em função das correções na remuneração. Na planilha de correção o item Aviso Prévio se encontra no Grupo 4.4
Encargos Grupo C – Verbas rescisórias	115,69	141,38	Aritmética em função das correções na remuneração. Na planilha de correção o item verbas rescisórias se encontra no



SHIELD SEGURANÇA

			Grupo 4.5
Encargos Grupo D – Incidência do A sobre o B	295,25	360,82	Aritmética em função das correções na remuneração. Na planilha de correção o item incidência do A sobre o B se encontra no Grupo 4.1
Somatoria dos Insumos de Mao de Obra e demais Insumos	751,11	796,31	Acrescentado a Participação nos Lucros e Resultados, clausula 70 da CCT 2012-2014
Demais Componentes – Lucro e Despesas Adm.	266,56	266,56	Não efetuada nenhuma alteração
Tributos	1.074,86	693,76	Houve diminuição no valor, devido alteração na alíquota do PIS-COFINS de para 3,65% (regime de incidência cumulativa SRF), bem como, exclusão de IRPJ e contribuição social pois não incidem sobre o faturamento
Total mensal	7.262,33	8.074,61	

PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS – POSTOS 24 HORAS ININTERRUPTAS

ITEM	UNICA	CORREÇÃO	ESCLARECIMENTO
Salario	3.840,94	4.340,04	CCT JANEIRO 2013
Hora Extra	1.005,63	279,36	SUMULA 444 DO TST
Ad. Not. + Hora Not.Red.	592,20	470,28	MEMORIA CALCULO BASE NA C.LT.
Ad. Risco de Vida	0,00	781,20	ITEM 6 DA CCT JAN 2013
Reflexos DSR H.Extr – Ad.Not	0,00	102,04	MEMORIA CALCULO BASE NA C.LT.
Cobertura Interv.Intra jornada	0,00	566,88	CLAUSULA 14 ITEM V DA CCT 2012-2014
Encargos Grupo A	2.001,47	2.406,65	Aritmética em função das correções na remuneração
Encargos Grupo B	1.508,71	1.814,15	Aritmética em função das correções na remuneração. Na planilha de correção o item Aviso Prévio se encontra no Grupo 4.4
Encargos Grupo C – Verbas rescisórias	217,55	261,59	Aritmética em função das correções na remuneração. Na planilha de correção o item verbas rescisórias se encontra no Grupo 4.5



SHIELD SEGURANÇA

Encargos Grupo D – Incidência do A sobre o B	555,21	667,61	Aritmética em função das correções na remuneração. Na planilha de correção o item incidência do A sobre o B se encontra no Grupo 4.1
Somatoria dos Insumos de Mão de Obra e demais Insumos	1.388,10	1.478,49	Acrescentado a Participação nos Lucros e Resultados, clausula 70 da CCT 2012-2014
Demais Componentes – Lucro e Despesas Adm.	458,00	458,00	Não efetuada nenhuma alteração
Tributos	2.008,55	1.290,28	Houve diminuição no valor, devido alteração na alíquota do PIS-COFINS de para 3,65% (regime de incidência cumulativa SRF), bem como, exclusão de IRPJ e contribuição social pois não incidem sobre o faturamento
Total mensal	13.576,36	14.916,57	

0/0/

SHIELD SEGURANÇA - EIRELI

Sessões: 2 e 3 de fevereiro de 2010

Este Informativo, elaborado a partir das deliberações tomadas pelo Tribunal nas sessões de julgamento das Câmaras e do Plenário, contém resumos de algumas decisões proferidas na (s) data(s) acima indicada(s), relativas a licitações e contratos, e tem por finalidade facilitar o acompanhamento, pelo leitor, da jurisprudência do TCU quanto aos aspectos relevantes que envolvem o tema. Por esse motivo, a seleção das decisões que constam do Informativo é feita pela Secretaria das Sessões, levando em consideração ao menos um dos seguintes fatores: ineditismo da deliberação, discussão no colegiado ou reiteração de entendimento importante. Os resumos apresentados no Informativo não são repositórios oficiais de jurisprudência.

SUMÁRIO**Plenário**

Pregão para aquisição de equipamentos de informática:

- 1 - Alteração no objeto da licitação e necessidade de republicação do edital;
- 2 - Exigências restritivas ao caráter competitivo da licitação;

Exigência de que os cartuchos e toners sejam da mesma marca da impressora;

Submissão das OSCIPs à Lei n.º 8.666/93;

Responsabilidade da autoridade que homologa a licitação;

Convite formulado a sociedades que possuem os mesmos sócios:

- 1 - Fraude à licitação que enseja declaração de inidoneidade;
- 2 - Fraude à licitação que enseja aplicação de multa aos membros da comissão de licitação e à autoridade que a homologou.

Primeira Câmara

Pregão para prestação de serviços de apoio:

- 1 - Proposta com preço inexequível;
- 2 - Fixação de alíquotas em edital e regime de tributação;

Seleção de OSCIPs por meio de concurso de projetos.

Segunda Câmara

Prestação de serviços advocatícios:

- 1 - Parcelamento do objeto e definição da modalidade licitatória;
- 2 - Contratação direta por inexigibilidade de licitação;

Exigência de cadastramento no SICAF como condição de habilitação.

PLENÁRIO**Pregão para aquisição de equipamentos de informática: 1 - Alteração no objeto da licitação e necessidade de republicação do edital**

O relator informou ao Plenário haver adotado medida cautelar com vistas a que a Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB se abstinhasse de utilizar recursos federais para pagamento de despesas relacionadas ao contrato a ser celebrado com a vencedora do Pregão Presencial SRP n.º 029/2009, destinado à aquisição de equipamentos de informática. No curso do certame, em resposta a pedido de esclarecimento acerca da tecnologia das unidades de armazenamento (SMART IV) e da placa de rede (suporte a DASH 1.0 e 1.1), a entidade promotora da licitação indicou que aceitaria propostas contendo equipamentos com unidades de disco com tecnologia SMART III e/ou SMART IV, e que atendessem às exigências dos padrões ASF 2.0 e DASH 1.0 e/ou 1.1. Para a representante, a não republicação do instrumento convocatório nessa situação, com a consequente reabertura de prazo para apresentação de novas propostas, representaria violação ao art. 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/93. Isso porque a alteração nas características técnicas do objeto do certame afetava a formulação das propostas, na medida em que aumentava a quantidade de tipos de equipamentos aptos a serem aceitos pela administração. Diante dos indícios de grave violação à norma legal, bem assim o fato de eventual celebração de contrato, oriundo do certame licitatório questionado, não necessariamente conduzir à proposta que fosse técnica e

economicamente mais vantajosa ao interesse público, concluiu o relator, em cognição sumária e não exauriente, pelo provimento cautelar. O Plenário referendou a decisão. **Decisão monocrática no TC-001.187/2010-4, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 03.02.2010.**

Pregão para aquisição de equipamentos de informática: 2 - Exigências restritivas ao caráter competitivo da licitação

Outra suposta irregularidade identificada no Pregão Presencial SRP n.º 029/2009, da Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, foi a exigência do padrão BTX para a placa-mãe, gabinete e fonte, a qual, em cognição sumária, se revelou desarrazoada sob o ponto de vista técnico, por não trazer nenhuma vantagem relevante para o atendimento do interesse público, tendo sido suscitada, ainda, contratação mais onerosa para a administração municipal. O relator chamou a atenção para o fato de que o valor da oferta vencedora foi de R\$ 1.895.950,00 para 750 máquinas, o que implicaria custo médio de R\$ 2.527,93 por microcomputador. A corroborar a onerosidade excessiva da aquisição, considerou oportuno destacar licitação realizada recentemente pela administração do TCU (Pregão n.º 65/2009), em que foram aceitos equipamentos com qualquer uma das arquiteturas, ATX ou BTX, tendo sido de R\$ 2.323.500,00 o preço total ofertado pela vencedora para o fornecimento de 2.000 microcomputadores, importando custo unitário de R\$ 1.549,00 por equipamento. Além disso, a própria quantidade de licitantes que ocorreu ao certame oferecia indícios de que a decisão da municipalidade poderia ter ensejado restrição à competitividade. Não obstante doze empresas terem adquirido o edital, somente quatro apresentaram proposta, o que revela, para o relator, “*indícios de alijamento de potenciais interessados em participar da licitação*”. **Decisão monocrática no TC-001.187/2010-4, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 03.02.2010.**

Exigência de que os cartuchos e toners sejam da mesma marca da impressora

O relator comunicou ao Plenário ter adotado medida cautelar determinando à Secretaria de Estado de Saúde do Acre que suspendesse a eficácia das Atas de Registro de Preços n.ºs 162/2009 e 167/2009, relativamente aos lotes V e VII, para demandas futuras por parte daquele órgão estadual e também perante outros entes da administração pública. Constava do termo de referência do Pregão Presencial n.º 83/2009 – do qual se originaram as atas – que o produto ofertado para os lotes V (material de consumo de informática) e VII (kit fusor) deveria ser “*original do fabricante do equipamento, não remanufaturado, não reciclado, não similar*”. Em resumo, assinalou o relator, “*o edital exigia que os cartuchos e toners de impressão fossem da mesma marca da impressora*”. Para o provimento cautelar, ele destacou que o TCU tem consolidado entendimento no sentido de que a exigência de os cartuchos de tinta para impressoras serem produzidos pelo mesmo fabricante do equipamento impressor, ou fabricados no exterior por empresas da mesma marca da impressora, privilegia a marca do próprio fabricante e restringe a competitividade do certame, ao afastar possíveis licitantes fabricantes de produtos novos, similares ou compatíveis, que apresentem qualidade condizente com as necessidades do equipamento. O Plenário, por unanimidade, referendou a cautelar. Precedentes citados: Decisões n.ºs 664/2001, 130/2002, 516/2002, 1476/2002, 1518/2002, todas do Plenário; Acórdão n.º 1354/2007-Segunda Câmara e Acórdãos n.ºs 964/2004, 520/2005, 1165/2006 e 1033/2007, todos do Plenário. **Decisão monocrática no TC-027.182/2009-4, rel. Min. Benjamin Zymler, 03.02.2010.**

Submissão das OSCIPs à Lei n.º 8.666/93

Existem direitos potestativos inseridos na Lei n.º 8.666/93 que são competências privativas de entes que integram a administração pública, tais como: aplicação de multas, rescisão unilateral de contratos e declaração de inidoneidade de licitantes. Essas prerrogativas, que privilegiam o princípio da supremacia do interesse público, não se conferem a entidades privadas. Com base nesse entendimento, o Plenário determinou à Fundação Instituto de Hospitalidade (OSCIP) que, quando da gestão de recursos públicos federais recebidos mediante transferências voluntárias, observe os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, além da cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato, de acordo com o art. 11 do Decreto n.º 6.170/2007. Em seu voto, o relator ressaltou o entendimento esposado no voto revisor que fundamentou o Acórdão n.º 1.777/2005-Plenário, no sentido de não se aplicar **in totum** os dispositivos da Lei n.º 8.666/1993 a entes privados que administrem recursos públicos federais, como é o caso das OSCIPs. **Acórdão n.º 114/2010-Plenário, TC-020.848/2007-2, rel. Min. Benjamin Zymler, 03.02.2010.**

Responsabilidade da autoridade que homologa a licitação

Acompanhando o voto do relator, o Plenário negou provimento a pedido de reexame interposto contra o Acórdão n.º 1.541/2007-Plenário, por meio do qual foi aplicada multa à recorrente em razão de: (i) não publicação do aviso de tomada de preços no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação, em afronta ao art. 21, I e III, da Lei nº 8.666/93; e (ii) desclassificação de licitante por exigência impertinente, desprovida de fundamento legal. A recorrente procurava se eximir da responsabilidade simplesmente tentando transferir o ônus aos seus subordinados. Segundo ela, estando a adjudicação na essência das atribuições da comissão de licitação, e inexistindo recurso ou erro claro, não seria razoável exigir-lhe que não homologasse o certame. Trouxe também como argumento recursal a suposta ausência de prejuízo, por ter sido a contratação efetivada pelo valor de mercado. Para o relator, o ato omissivo da recorrente, investida como autoridade homologadora da licitação, estaria materializado na ausência de conferência dos requisitos essenciais do procedimento sob sua responsabilidade. Restaria caracterizada, portanto, *“a negligência, ou seja, a inobservância de normas que lhe ordenariam a agir com atenção, capacidade, solicitude e discernimento”*. Tal negligência, afirmou o relator, *“não pode ser descaracterizada simplesmente alegando-se possível erro de subordinados ou suposta ausência de prejuízo financeiro computado. Mesmo porque a responsabilidade, neste caso, pode advir de culpa in eligendo, ou seja, da má escolha daquele em quem se confia a prática de um ato ou o adimplemento da obrigação, e da culpa in vigilando, decorrente da falta de atenção com o procedimento de outrem. Há que se considerar, ainda, que responsabilidade não se transfere”*. Acórdão n.º 137/2010-Plenário, TC-015.583/2002-3, rel. Min. José Múcio Monteiro, 03.02.2010.

Convite formulado a sociedades que possuem os mesmos sócios: 1 - Fraude à licitação que enseja declaração de inidoneidade

Representação encaminhada ao TCU noticiou possíveis irregularidades na aplicação de recursos de convênio celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Município de Angicos/RN. O relator considerou presentes elementos suficientes para a caracterização de fraude no Convite n.º 004/2004, que tinha por objeto a aquisição de veículo automotor de transporte coletivo, tipo micro-ônibus, zero quilômetro, com capacidade para 16 passageiros, destinado à condução diária de alunos matriculados no ensino fundamental. Primeiro, porque a confrontação das propostas indicou que, embora todas se referissem a micro-ônibus, os veículos não poderiam ter seus preços comparados entre si, pois cada um possuía uma série de acessórios diferenciados e, principalmente, motores com potências que variavam de 90 a 145 cavalos-vapor, ou seja, eram bens com nítido desnível de qualidade. Segundo, a proposta declarada vencedora, no preço de R\$ 56.000,00, coincidia totalmente, inclusive nos centavos, com o valor total indicado no instrumento do convênio. Tal fato causava estranheza por se observar que o plano de trabalho do aludido ajuste apenas trazia definições genéricas do bem licitado, sem contemplar especificações como potência do motor e tipos de acessórios que deveriam ser incluídos. Terceiro, a coincidência entre os sócios de empresas licitantes afastava a real competitividade entre elas. Segundo o relator, *“a competitividade está associada à efetiva disputa entre as participantes do certame, contudo, o que se observa quando essas licitantes pertencem aos mesmos proprietários é que prevalece o interesse do grupo societário como um todo em detrimento dos interesses isolados de cada empresa, de tal forma que não há mais efetiva disputa entre essas empresas”*. No caso concreto, duas das três empresas participantes da licitação, realizada na modalidade convite, possuíam os mesmos sócios, o que indicava para o relator *“a existência de estreitos vínculos entre elas”*. Acolhendo a proposta do relator, o Plenário declarou a inidoneidade das empresas envolvidas para participar de licitação na Administração Pública Federal, pelo prazo de três anos. Precedente citado: Acórdão n.º 1.903/2006-Plenário. Acórdão n.º 140/2010-Plenário, TC-005.059/2009-4, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.02.2010.

Convite formulado a sociedades que possuem os mesmos sócios: 2 - Fraude à licitação que enseja aplicação de multa aos membros da comissão de licitação e à autoridade que a homologou

Ainda em sua proposta de deliberação, destacou o relator que não havia como afastar a responsabilidade dos membros da comissão de licitação pela fraude identificada no Convite n.º 004/2004. Como órgão colegiado, todos os seus membros teriam o dever de zelar pelo interesse público e pelas normas legais, notadamente aquelas previstas na Lei n.º 8.666/1993. Para o relator, a responsabilidade deveria alcançar também o ex-prefeito do município, responsável pela homologação da licitação e adjudicação do objeto. Ante a comprovação de fraude no processo licitatório, deliberou o Plenário, acolhendo proposta do relator, no sentido de aplicar multa aos responsáveis. Precedentes citados: Acórdãos n.ºs 50/2006, 480/2007 e

2900/2009, todos do Plenário. *Acórdão n.º 140/2010-Plenário, TC-005.059/2009-4, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.02.2010.*

PRIMEIRA CÂMARA

Pregão para prestação de serviços de apoio: 1 - Proposta com preço inexequível

Em representação oferecida ao TCU, a empresa Tech Mix atacou o julgamento proferido no Pregão Eletrônico n.º 006/2008, realizado pelo Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur) e que tinha por objeto a prestação de serviços de apoio administrativo e operacional. Contra a decisão do pregoeiro que considerou a representante vencedora do certame, com proposta de R\$ 164.673,41/mês, foram apresentados recursos por outros licitantes, alegando inexecuibilidade e descumprimento do edital. A fim de subsidiar o exame das contra-razões apresentadas pela recorrida junto ao Embratur, foi solicitado parecer da Divisão de Contabilidade (Dicont), que se manifestou pela inexecuibilidade do valor ofertado. A conclusão decorreu da verificação de que a proposta da vencedora era inferior a R\$ 168.316,10/mês, que corresponderia ao valor de remunerações e encargos constantes da proposta, acrescido ao de tributos. Com base na planilha da Dicont, o pregoeiro recusou a proposta da Tech Mix, tendo sido o objeto do certame adjudicado a outra empresa. Em seu voto, considerou o relator válido o procedimento adotado pela área contábil do Embratur para verificar a exequibilidade de proposta. Para ele, *"não é exequível proposta com margem insuficiente para, após a retenção de tributos pela Administração, fazer frente às remunerações e encargos informados pelo licitante"*. Ao final, entendeu o relator ter sido correta a recusa da proposta da Tech Mix e, por consequência, improcedente a representação, no foi acompanhado pelos seus pares. *Acórdão n.º 428/2010-1ª Câmara, TC-026.770/2008-3, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 02.02.2010.*

Pregão para prestação de serviços de apoio: 2 - Fixação de alíquotas em edital e regime de tributação

Outra suposta irregularidade levantada no Pregão Eletrônico n.º 006/2008-Embratur dizia respeito à fixação, no instrumento convocatório, de alíquotas de tributos sem levar em conta que tanto as bases de cálculo quanto as alíquotas poderiam ser alteradas de acordo com o regime de tributação. Conforme o item 5.9 do edital, *"Para a formação de TRIBUTOS e para fins de equalização das propostas, todas as licitantes deverão considerar, na apresentação da proposta de preços, os seguintes percentuais de impostos não cumulativos e contribuições: ISS=5%; PIS=1,65% e COFINS=7,6%, os quais totalizam 14,25%"*. Em seu voto, ponderou o relator que, ao estabelecer, sob o pretexto de criar igualdade entre os licitantes, o percentual de 14,25% para os tributos em que se deveriam basear as propostas, o edital negou tratamento favorecido dispensado pela legislação às empresas de pequeno porte. Considerando, no entanto, (i) não ter havido impugnação aos termos do edital; (ii) estar o contrato com a vencedora do certame sendo executado de forma satisfatória; (iii) não ter sido apontada a existência de sobrepreço, superfaturamento ou indício de má-fé; (iv) que a interrupção dos serviços poderia acarretar prejuízos ao cumprimento dos objetivos institucionais da entidade, deliberou a Primeira Câmara, acompanhando a manifestação do relator, no sentido de determinar ao Embratur que antes de promover nova prorrogação contratual com base no inciso II do art. 57 da Lei n.º 8.666/93, realize estudo detalhado para verificar se a manutenção da avença mostra-se vantajosa para a administração. *Acórdão n.º 428/2010-1ª Câmara, TC-026.770/2008-3, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 02.02.2010.*

Seleção de OSCIPs por meio de concurso de projetos

Representação formulada ao TCU apontou supostas irregularidades na gestão de recursos públicos federais transferidos ao Estado da Paraíba para execução de programas na área da saúde, com destaque para a ausência de licitação na seleção de entidades parceiras (OSCIPs). Ao examinar o relacionamento entre a Ceneage (OSCIP) e a Prefeitura Municipal de Lagoa Seca/PB, fez a unidade técnica do TCU alusão ao Acórdão n.º 1.777/2005, em que teria sido formulada determinação ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Casa Civil da Presidência da República para que *"avaliasse a inclusão em normativo próprio de dispositivo que obrigue a aplicação do critério de seleção de Oscip previsto no art. 23 do Decreto n.º 3.100/1999 em toda e qualquer situação"*. Nesse aresto, segundo a unidade técnica, o Plenário teria firmado entendimento no sentido de ser obrigatória a realização de procedimento licitatório para seleção de OSCIP. Ao contrário da conclusão a que chegou a unidade técnica, defendeu o relator que da leitura do Acórdão n.º 1.777/2005-Plenário, não se poderia extrair a compreensão de ser obrigatória a realização de licitação para seleção de OSCIPs com as quais o poder público virá a firmar termo de parceria visando à consecução de suas diversas atividades e programas. Para o relator, o aludido acórdão apenas teria aventado

a possibilidade de seleção de OSCIPs por meio de concurso de projetos, em consonância, portanto, com o conteúdo do art. 23 do Decreto n.º 3.100/99. *Acórdão n.º 440/2010-1ª Câmara, TC-017.883/2007-0, rel. Min-Subst. Weder de Oliveira, 02.02.2010.*

SEGUNDA CÂMARA

Prestação de serviços advocatícios: 1 - Parcelamento do objeto e definição da modalidade licitatória

É irregular o fracionamento de despesas sem a manutenção da modalidade licitatória cabível, devendo o agente público atentar para que o objeto da compra, da obra ou do serviço seja sempre definido em sua totalidade. Com base nesse entendimento, a Segunda Câmara negou provimento a recurso de reconsideração interposto pelo Presidente do CREA/CE contra o Acórdão n.º 2.744/2006, proferido em sede de tomada de contas especial e que as julgou irregulares, sem prejuízo da cominação de multa ao responsável. Entre as irregularidades perpetradas no âmbito do CREA/CE, identificou-se o fracionamento indevido de licitação. Isso porque em 26/2/2003, a autarquia teria efetuado três contratações com um único escritório de advocacia, vencedor dos três convites realizados em municípios diferentes, e todos envolvendo o mesmo objeto (prestação de serviços de cobrança administrativa e judicial das anuidades de pessoas físicas e jurídicas e de multas decorrentes de infrações). Para o relator, não havia como descaracterizar a irregularidade, uma vez que somados os valores das contratações chegava-se a um montante total de R\$ 120.000,00 (R\$ 20.000,00 + R\$ 80.000,00 + R\$ 20.000,00), o qual justificaria a adoção da modalidade tomada de preços. E calcando-se no teor do § 2º do art. 23 da Lei n.º 8.666/93, afirmou: *“mesmo que a entidade optasse por dividir a contratação, teria que preservar a modalidade de licitação pertinente para o total das contratações do exercício com o mesmo objeto”*. Precedentes citados: Acórdãos n.ºs 313/2000-2ª Câmara, 125/2000-Plenário, 88/2000-2ª Câmara, 93/99-1ª Câmara, 85/99-Plenário, 258/95-1ª Câmara e 45/93-Plenário. *Acórdão n.º 335/2010-2ª Câmara, TC-004.418/2004-8, rel. Min. Raimundo Carreiro, 02.02.2010.*

Prestação de serviços advocatícios: 2 - Contratação direta por inexigibilidade de licitação

No que concerne à contratação de advogado por notória especialização, sem a realização de prévio procedimento licitatório, muito embora fosse *“louvável a preocupação do gestor no sentido de evitar prejuízos advindos de ação trabalhista movida pelo Sindicato da Categoria – SINDSCOCE”*, concluiu o relator inexistir *“razoabilidade na contratação com base no inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/93”*, defendendo, por isso, a manutenção do acórdão recorrido em seus exatos termos. Ponderou que uma cidade do porte de Fortaleza teria, certamente, grandes causídicos habilitados na área trabalhista interessados em participar da competição, caso esta tivesse sido aberta pela administração do CREA/CE. Como o valor da contratação foi de R\$ 60.000,00, enfatizou o relator que a modalidade de licitação adotada poderia ter sido o convite, à luz do art. 23, II, da Lei n.º 8.666/93, permitindo-se assim ampliar o universo de candidatos e, por conseguinte, obter maior economicidade na contratação. Precedentes citados: Acórdãos n.ºs 116/2002-Plenário, 740/2004-Plenário e 457/2002-1ª Câmara. *Acórdão n.º 335/2010-2ª Câmara, TC-004.418/2004-8, rel. Min. Raimundo Carreiro, 02.02.2010.*

Exigência de cadastramento no SICAF como condição de habilitação

Representação formulada ao TCU apontou indícios de irregularidades na Tomada de Preços n.º 007/2005, realizada pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), destinada à contratação de empresa para prestação de serviços de transporte internacional de cargas fracionadas. Entre as supostas irregularidades indicadas pela representante, mereceu destaque a exigência de prévio cadastramento no Sistema Integrado de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) como condição para participação na tomada de preços. Considerando o entendimento pacífico do Tribunal de que tal exigência contraria o disposto no art. 3º, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, deliberou a Segunda Câmara, acolhendo proposição do relator, no sentido de determinar à UFRGS que nas suas futuras licitações, deixe de incluir em editais *“dispositivo que somente possibilite a habilitação de licitantes previamente cadastrados no SICAF, por falta de amparo legal”*. Precedente citado: Acórdão n.º 36/2005-Plenário. *Acórdão n.º 330/2010-2ª Câmara, TC-020.027/2005-2, rel. Min. José Jorge, 02.02.2010.*

Responsáveis pelo Informativo:

Elaboração: Luiz Felipe Bezerra Almeida Simões, Assessor da Secretaria das Sessões

Supervisão: Odilon Cavallari de Oliveira, Secretário das Sessões

Contato: infojuris@tcu.gov.br

doc. 05

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 30 DE ABRIL DE 2008.

Versão compilada da Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008 alterada pela Instrução Normativa 03, de 16 de outubro de 2009, Instrução Normativa 04 de 11 de novembro de 2009, Instrução Normativa 05 de 18 de dezembro de 2009 e Portaria nº 07, de 9 de março de 2011.

Art. 29. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contenham vícios ou ilegalidades;

II - não apresentem as especificações técnicas exigidas pelo Projeto Básico ou Termo de Referência;

III - apresentarem preços finais superiores ao valor máximo mensal estabelecido pelo órgão ou entidade contratante no instrumento convocatório;

IV - apresentarem preços que sejam manifestamente inexequíveis; e

V - não vierem a comprovar sua exequibilidade, em especial em relação ao preço e a produtividade apresentada.

§ 1º Consideram-se preços manifestamente inexequíveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida.

§ 2º A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta.

§ 3º Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

I - questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;

II - verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho;

III - levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, e junto ao Ministério da Previdência Social;

IV - consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;

V - pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;

VI - verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada;

VII - pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;

VIII - verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo proponente;

IX - levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;

X - estudos setoriais;

XI - consultas às Secretarias de Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal;

XII - análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o proponente disponha para a prestação dos serviços;
e

XIII - demais verificações que porventura se fizerem necessárias.

§ 4º Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exeqüibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.

§ 5º Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexeqüibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exeqüibilidade da proposta.

Art. 29-A A análise da exeqüibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)**

§ 1º O modelo de Planilha de custos e formação de preços previsto no anexo III desta Instrução Normativa deverá ser adaptado às especificidades do serviço e às necessidades do órgão ou entidade contratante, de modo a permitir a identificação de

todos os custos envolvidos na execução do serviço. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)**

§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)**

§ 3º É vedado ao órgão ou entidade contratante fazer ingerências na formação de preços privados, por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exeqüibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais, tais como: **(Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)**

I - impedir que as empresas incluam nos seus custos tributos ditos diretos, o que não encontra respaldo legal; **(Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)**

II – impedir que a empresa venha a estabelecer em sua planilha custo relativo à reserva técnica; **(Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)**

III – exigir custo mínimo para a reserva técnica, lucro ou despesa administrativa; e **(Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)**

IV - exigir custo mínimo para tributos ou encargos sociais variáveis que não estejam expressamente exigidos em Lei, tais como exigir custo mínimo para o imposto de renda – IRPJ ou para a contribuição sobre o lucro líquido – CSLL, já que a retenção na fatura da empresa significa mera substituição tributária, não sendo necessariamente o valor que será pago pela empresa no momento em que realizar sua declaração de IRPJ, no início do ano fiscal seguinte. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)**

